



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000134/95-01
Recurso nº. : 123.667
Matéria : IRF - Ano(s): 1993 e 1995
Recorrente : DIBRELL DO BRASIL TABACOS LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 23 de março de 2001
Acórdão nº. : 104-17.959

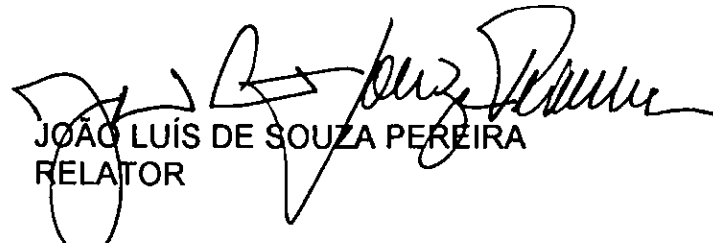
IRRF - COMPENSAÇÃO - A fonte pagadora de rendimentos que efetua a retenção e recolhimento de imposto de renda, por não assumir o encargo financeiro do tributo, não tem, por força do art. 166 do CTN, legitimidade para pedir sua restituição ou compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIBRELL DO BRASIL TABACOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000134/95-01
Acórdão nº. : 104-17.959

MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO
WILLIAM GONÇALVES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a large 'G' and a final flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000134/95-01
Acórdão nº. : 104-17.959
Recurso nº. : 123.667
Recorrente : DIBRELL DO BRASIL TABACOS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão singular que indeferiu pedido de compensação de imposto de renda retido na fonte formulado pelo sujeito passivo às fls. 01 a 04.

A solicitante comprova ter recolhido imposto de renda que teria sido indevidamente retido do contribuinte Arno Steiner no curso de uma ação trabalhista (Darf de fls. 07/08). Segundo ela, a retenção foi indevida porque após sua ocorrência e recolhimento do tributo, a Justiça do Trabalho determinou que fosse depositado o valor total reclamado, sem desconto de retenção.

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre indeferiu o pleito do contribuinte através de decisão (fls. 39/41) que recebeu a seguinte ementa:

"COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

Indeferido pedido de compensação, por não se ter verificado recolhimento indevido de IRR Fonte."

Às fls. 42/52, o sujeito passivo apresenta sua manifestação de inconformismo, sustentando a pertinência da compensação em face à Lei nº 8.383/91 e ratifica os termos do requerimento inicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000134/95-01
Acórdão nº. : 104-17.959

Através da decisão de fls. 60/63, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manteve o indeferimento do pedido de compensação, conforme se vê da seguinte ementa:

"IRRF - COMPENSAÇÃO - A fonte pagadora de rendimentos que efetua a retenção e recolhimento de imposto de renda, por não assumir o encargo financeiro do tributo, não tem, por força do art. 166 do CTN, legitimidade para pedir sua restituição ou compensação."

O sujeito passivo, às fls. 66/75, apresenta seu recurso voluntário, no qual reitera suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o processo foi remetido a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000134/95-01
Acórdão nº. : 104-17.959

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e está de acordo com os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão em discussão nestes autos restringe-se à questão de saber se é possível à recorrente efetuar a compensação do imposto de renda recolhido sobre valores pagos a ex-empregado, no curso de ação trabalhista, entendendo a interessada ter sido a retenção indevida, conforme já relatado.

Entendeu a interessada ter sido a retenção indevida visto que após o recolhimento do imposto, a Justiça do Trabalho determinou fosse depositado o valor total reclamado, sem a retenção. Assim, o recorrente pagou ao ex-funcionário o valor referente ao imposto de renda retido.

Da análise dos elementos de convicção constantes dos autos, concluo que não lhe assiste razão.

Inicialmente, porque o imposto de renda na fonte incidente sobre os valores pagos em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho refere-se a rendimentos do beneficiário - pessoa física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000134/95-01
Acórdão nº. : 104-17.959

Em segundo lugar, como consequência da primeira premissa, está claro nos autos que o imposto em discussão foi aproveitado pelo beneficiário do rendimento em sua declaração de ajuste anual.

Desta forma, não é cabível à recorrente o direito à compensação de um imposto que não lhe pertence e que, inclusive, foi aproveitado pelo respectivo beneficiário do rendimento, em sua DIRPF.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2001

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA